

ATOS PROCESSUAIS – UMA PERSPECTIVA ACERCA DOS NOVOS MEIOS ELETRÔNICOS DE COMUNICAÇÃO, A VIABILIDADE DAS INTIMAÇÕES VIA APLICATIVO WHATSAPP E AS DIFICULDADES SUPERADAS PELO PODER JUDICIÁRIO

Fernanda Godinho Rosa¹
Naira Silva Marinho Zanon²

RESUMO: Em um cenário altamente tecnológico é de extrema importância que todos busquem adequar-se às novas tecnologias a fim de que a sociedade não se torne retrógrada, em especial no que tange aos novos meios de comunicação. O presente artigo busca compreender os impactos positivos trazidos para o mundo jurídico com a utilização das novas ferramentas tecnológicas que trazem celeridade, eficiência, redução de gastos, etc. ao processo judicial. Para tanto, o emprego de meios para a informatização da sistemática jurídica processual tem sido uma preocupação do Poder Judiciário, verificando-se forte tendência à utilização do aplicativo de mensagens instantâneo *WhatsApp* para a prática de certos atos processuais, especialmente intimações, possibilidade já aceita pela jurisprudência brasileira. Dessa forma, surge o questionamento do presente artigo que diz respeito à idoneidade do uso dessa nova ferramenta em âmbito processual e até que ponto o devido processo legal, princípio basilar do nosso ordenamento jurídico, está sendo observado diante do seu emprego. Para tanto, serão abordados na presente pesquisa entendimentos jurisprudenciais relevantes sobre o tema bem como o Projeto de Lei do Senado nº. 176, de 2018, que regulamenta o assunto, fruto de uma decisão importantíssima do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Pensando nisso, os apontamentos feitos para este estudo são frutos de reflexões sobre os mecanismos de acesso à justiça, em especial a comunicação de condutas processuais e a viabilidade do uso do aplicativo *WhatsApp* como meio idôneo de comunicação processual.

2907

Palavra-chave: Atos Processuais. Intimação. *WhatsApp*.

¹Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário Redentor – UNIRENTOR - AFYA

² Advogada, especialista em Direito Processual Civil, docente no curso de Direito do Centro Universitário Redentor – UNIRENTOR – AFYA.

ABSTRACT: In a highly technological scenario it is extremely important that everyone seeks to adapt to new technologies so that society does not become backward, especially with regard to new means of communication. This article seeks to understand the positive impacts brought to the legal world with the use of new technological tools that bring speed, efficiency, cost reduction, etc. to the judicial process. To this end, the use of means for the computerization of the procedural legal system has been a concern of the Judiciary, with a strong tendency to use the instant messaging application WhatsApp for the practice of certain procedural acts, especially subpoenas, a possibility already accepted by Brazilian case law. Thus, the questioning of this article arises with respect to the suitability of the use of this new tool in procedural matters and to what extent the due process of law, a fundamental principle of our legal system, is being observed in its use. To this end, this research will address relevant jurisprudential understandings on the subject as well as the Senate Bill No. 176 of 2018, which regulates the subject, the result of an important decision of the National Council of Justice (CNJ). With that in mind, the notes made for this study are the fruit of reflections on the mechanisms of access to justice, especially the communication of procedural conducts and the viability of using the WhatsApp app as a suitable means of procedural communication.

Keywords: Procedural Acts. Summons. WhatsApp.

INTRODUÇÃO

2908

Os grandes avanços tecnológicos, bem como, todo o acervo de inovações que os acompanha tem afetado de forma substancial a humanidade e a forma de vida em sociedade. Nesse diapasão, faz-se necessária uma análise sobre a influência de tais inovações junto ao Poder Judiciário.

Com a integração da internet em âmbito jurídico, em especial em âmbito processual, a morosidade processual tende a ser uma realidade gradualmente mais distante abrindo espaço lógico para a concretização da celeridade processual, princípio garantido a todos os cidadãos no inciso LXXVIII do art. 5º da nossa Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Em que pese haver necessidade de algumas melhorias no que tange à informatização do Poder Judiciário, é inegável que tal emprego já vem trazendo resultados positivos de modo a se vislumbrar, ainda que remotamente, a concretização do ideário da razoável duração do processo, princípio enfatizado pelo artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Dessa forma, o intuito do presente artigo consiste em analisar os impactos da informatização do processo judicial brasileiro, mais especificamente no que tange à

comunicação dos atos processuais por meio eletrônico de forma a trazer a idoneidade do ato de intimação por meio do aplicativo *WhatsApp* que, embora careça de legislação específica, encontra respaldo na jurisprudência.

É indiscutível a necessidade de adaptação do Poder Judiciário aos novos meios tecnológicos, caso contrário se tornará um sistema retrógrado e ineficaz. Entretanto, é necessário o respeito ao devido processo legal, ideal garantido no artigo 5º, inciso LIV da Constituição Federal (BRASIL,1988).

Diante disso, os apontamentos feitos na presente pesquisa são fruto de uma reflexão sobre os mecanismos de acesso à justiça, especialmente sobre a comunicação dos atos processuais e a idoneidade da utilização do aplicativo *WhatsApp* como meio de comunicação processual.

JUSTIFICATIVA

A princípio, o interesse pela presente pesquisa surgiu através do estudo acadêmico das disciplinas “Direito Processual Civil” e “Extensão Integrada”, especialmente na análise aprofundada dos temas “Comunicação dos Atos Processuais” e “Informatização do Direito Processual”, respectivamente.

A necessidade de o Poder Judiciário adequar-se aos novos meios de comunicação bem como ao acervo tecnológico que acompanha as inovações tecnológicas, tem se tornado uma realidade cada vez mais presente no direito processual sendo fundamental discutir sobre os impactos da informatização em âmbito jurídico, especialmente em âmbito processual.

Nesse diapasão, levanta-se o questionamento sobre a viabilidade da comunicação dos atos processuais via aplicativo *WhatsApp* visto que, ao mesmo tempo que representa um grande avanço também pode afetar o devido processo legal, direito garantido a todos os cidadãos.

Por meio da análise do arcabouço teórico-metodológico empregado na presente pesquisa, foi possível analisar os impactos do emprego da tecnologia em âmbito processual e como a mesma deve ser aplicada de modo a não ferir princípios basilares do nosso ordenamento jurídico, a exemplo do devido processo legal.

OBJETIVO GERAL

Objetiva-se, de modo geral, enfatizar a importância da sistematização das ferramentas de intimação dos atos processuais, bem como a adaptação do Poder Judiciário às inovações tecnológicas, que tem como consequência a garantia da celeridade processual e razoável duração do processo através do emprego de uma nova modalidade de intimação dos atos processuais, qual seja, a ferramenta de comunicação tecnológica/aplicativo *WhatsApp*.

OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Especificamente, objetiva-se:

- Enfatizar a idoneidade da utilização do aplicativo *WhatsApp* como ferramenta de comunicação processual;
- Delinear de forma concisa as colaborações do aplicativo *WhatsApp* para o processo tendo em vista seu potencial de simplificação dos procedimentos;
- Apontar decisões jurisprudenciais relevantes sobre o tema bem como o projeto de lei em tramitação, qual seja, o Projeto de Lei do Senado nº. 176, de 2018;

METODOLOGIA

Para obtenção do presente arcabouço teórico-metodológico foram utilizados para sua escrita, métodos de pesquisa como, revisão bibliográfica, artigos científicos, legislações e jurisprudências dominantes dos Tribunais Superiores relacionados ao estudo dos avanços tecnológicos que modificaram de forma significativa as intimações processuais, que passaram a ser feitas através de novos meios eletrônicos de comunicação.

O presente artigo busca analisar os impactos positivos implementados no Poder Judiciário pelos novos avanços tecnológicos, bem como uma análise sobre até que ponto o emprego dos novos meios tecnológicos nas relações jurídicas processuais, em especial a comunicação processual feita através do aplicativo *WhatsApp*, não afeta o devido processo legal.

A COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS SOB A PERSPECTIVA DOS NOVOS MEIOS TECNOLÓGICOS DE COMUNICAÇÃO

Vivenciamos um cenário de constante evolução tecnológica que tem modificado de forma significativa os meios de comunicação entre os cidadãos, proporcionando diversos benefícios nas mais simples tarefas do cotidiano, como por exemplo, o envio de mensagens instantâneo, ligações por chamada de vídeo, envio de documentos por e-mail e etc. Referidas inovações têm afetado de forma construtiva o Poder Judiciário Brasileiro, que na busca de um processo mais ágil e com a finalidade de evitar a morosidade processual, está informatizando seus procedimentos de comunicação.

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, em estudo apresentado no ano de 2019, oito em cada dez domicílios no Brasil possuíam acesso à internet, sendo válido lembrar que essa curva estatística se encontra em crescimento (EDUCA IBGE, 2022). Considerando fatores como a celeridade e praticidade, adotar as novas ferramentas de comunicação configura uma prática de extrema importância no mundo jurídico, visto que, o processo brasileiro como um todo pode ser considerado moroso.

2911

Antes de adentrarmos no mérito da questão, é importante trazer um panorama geral sobre o processo e a comunicação dos atos processuais. Nesse diapasão, de forma simplificada, podemos dizer que o processo judicial consiste, basicamente, na prática de atos processuais em uma sequência lógica, haja vista que, o processo também configura um procedimento que traz como realidade formal um conjunto de formas preestabelecidas. (DONIZETTI, 2021, p. 109). Nesse interim, podemos definir o processo como um instrumento da jurisdição, que é utilizado pelo juiz para aplicar a lei ao caso concreto buscando como resultado a prestação jurisdicional para solucionar o conflito posto diante do Poder Judiciário (GONÇALVES, 2022, p. 40).

Sendo assim, necessário se faz a presença de três sujeitos para a formação da relação jurídica processual. Nesse conjunto subjetivo temos a presença do autor, que é o responsável por ingressar com a demanda no Poder Judiciário, o réu que é o sujeito contra quem foi proposta uma demanda e o Juiz, que representará a vontade do Estado aplicando a lei ao caso concreto de forma a solucionar a lide colocando fim ao processo.

A relação jurídica processual pode ser entendida como uma via de mão dupla que comporta, de um lado, o direito ao exercício de ação do autor e, do outro, o direito de exercício de defesa do réu que se traduz no binômio contraditório e ampla defesa. O princípio do contraditório é um dos mais importantes corolários do devido processo legal estando consagrado tanto na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LV quanto nos artigos 7º, 8º e 9º do Código de Processo Civil (DONIZETTI, 2022, p. 93). Nos termos dos artigos mencionados, o contraditório veda que o juiz profira uma sentença contra uma das partes sem que a mesma seja previamente ouvida bem como impede que o magistrado se utilize de fundamentos sobre os quais a parte não teve a oportunidade de se manifestar (BRASIL, 2015). A ampla defesa, por sua vez, também encontra previsão no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, representando uma dimensão substancial do contraditório. Dessa forma, a ampla defesa é, basicamente, o direito de o réu se contrapor às alegações do autor (DONIZETTI, 2022, p. 95).

Formada a relação jurídica processual, que ocorre através da iniciativa das partes interessadas e se desenvolve por meio da atuação dos juízes e tribunais, é preciso se atentar à validade dos atos processuais. Acerca desse assunto, podemos citar, a título de exemplo, o artigo 188 do Código de Processo Civil que dispõe que, via de regra, a prática dos atos processuais independe de forma específica, ressalvado o caso de exigência legal expressa (BRASIL, 2015). Corroborando essa previsão, o artigo 277 do mesmo diploma legal traz a previsão de um princípio importantíssimo consagrado em nosso ordenamento jurídico, qual seja, o princípio da instrumentalidade das formas. Nesse interim, o mencionado artigo determina que mesmo no caso de um ato processual não ser praticado de acordo com as prescrições legais no que tange à sua forma, o mesmo será considerado válido desde que alcance sua finalidade (BRASIL, 2015).

A respeito do princípio da instrumentalidade das formas, Donizetti assevera:

[...] De acordo com o princípio da instrumentalidade, o ato processual que alcançar a finalidade para o qual foi elaborado será válido, eficaz e efetivo, mesmo que praticado por forma diversa da estabelecida em lei, desde que não traga prejuízo substancial à parte adversa. O que importa para o

processo é que o ato atinja o escopo almejado, ainda que não tenha obedecido a todos os requisitos formais de validade (art. 277).

O princípio da instrumentalidade representa a ligação entre o direito processual e o direito material: as normas processuais têm de ser pensadas e aplicadas como técnica de efetivação do direito material. O processo serve ao direito material – porque o efetiva –, ao mesmo tempo em que é servido por ele. Trata-se da “Teoria Circular dos Planos Material e Processual” estudada por Francesco Carnelutti. (DONIZETTI, 2022, p. 109)

Basicamente o princípio da instrumentalidade das formas consiste na possibilidade de um ato processual ser considerado válido mesmo que praticado de modo diverso ao estabelecido na legislação desde que cumpra um requisito indispensável, qual seja, preencher sua finalidade essencial sem acarretar prejuízos às partes. “Em sendo assim, o que o princípio da instrumentalidade buscará evitar é “o abuso do formalismo”, o fetichismo das fórmulas em detrimento da essência e finalidade dos atos processuais; quer dizer, buscará a efetividade processual.” (DONIZETTI, 2022, p. 109).

Em relação à comunicação dos atos processuais, merece destaque o Capítulo IV do Livro II da parte geral do Código de Processo Civil de 2015 que trata de uma das modalidades de comunicação dos atos processuais, qual seja, o ato de intimação. Em linhas gerais, a comunicação dos atos processuais se consubstancia na conexão dos inúmeros atos praticados a fim de que as relações decorrentes desses atos formem um conjunto de relações. No ordenamento jurídico pátrio, verificamos duas modalidades de comunicação dos atos processuais: a citação e a intimação que são responsáveis por levar às partes o efetivo conhecimento dos atos e termos do processo a fim de viabilizar a participação dos interessados abrindo a possibilidade de manifestação em prol da defesa de seus direitos.

O ato de citação, que não será objeto da presente discussão, tem previsão no artigo 238 do Código de Processo Civil, o qual determina que “citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual”. (BRASIL, 2015). Ou seja, a citação tem a função de cientificar o polo passivo de uma ação (réu) da existência de um processo movido em seu desfavor sendo-lhe conferida a oportunidade de defender-se.

Alexandre Freitas Camara define citação como um ato através do qual uma pessoa é convocada para integrar a relação processual. A expressão “réu” disposta no artigo 238 do Código de Processo Civil, compreende o citando tanto nos processos cognitivos quanto nos

processos executivos ao passo que a expressão “interessado” se refere ao citando nos processos de jurisdição voluntária (CAMARA, 2022, p. 251).

O artigo 239 do Código de Processo Civil de 2015 estabelece que “para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido”. (BRASIL, 2015). Ou seja, a citação é requisito de validade do processo e sua ausência torna a relação processual incompleta.

Já o ato de intimação, objeto da presente pesquisa, tem previsão no artigo 269 do Código de Processo Civil de 2015 que define a intimação como o ato através do qual dá-se ciência a alguém dos atos e termos do processo (BRASIL, 2015). Em linhas gerais, a intimação tem a finalidade de informar às partes e à terceiros sobre os atos praticados ao longo do processo a fim de que a pessoa intimada possa manifestar-se por meio de petição juntada aos autos. Camara (2022, p. 164):

Chama-se intimação o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo (art. 269). Como regra geral, a intimação é promovida pelo órgão jurisdicional, de ofício (art. 271), mas se admite que o advogado de uma das partes intime o advogado da parte contrária por via postal, juntando aos autos, posteriormente, cópia do ofício de intimação e do aviso de recebimento (art. 269, § 1º). Este ofício que um dos advogados encaminha ao outro deve ser necessariamente instruído com cópia do despacho, decisão ou sentença de que se pretenda dar ciência (art. 269, § 2º).

2914

Por meio do ato de intimação, todos os atos processuais praticados dentro do mesmo processo tornam-se conexos dando andamento à lide em trâmite. É por meio do referido ato que é garantido às partes o direito de exercer a garantia constitucional do contraditório e ampla defesa, princípios já definidos em momento anterior.

O artigo 270 do Código de Processo Civil, trouxe uma inovação no que tange à comunicação dos atos processuais ao determinar que a intimação deve ser feita, preferencialmente, por meio eletrônico quando observadas as disposições da Lei nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial. Portanto, é inegável a necessidade de o Poder Judiciário adequar-se à essa nova realidade que permeia a sociedade, qual seja, a realidade de um mundo informatizado e cada vez mais influenciado pela internet e pelos benefícios que a acompanham.

Diante da não realização do ato de intimação por meio eletrônico, o artigo 272 do mesmo diploma legal, qual seja Código de Processo Civil, determina que o mesmo deverá ser praticado através de publicação do ato no órgão oficial (BRASIL, 2015). Quando da também impossibilidade da prática do ato através de publicação no órgão oficial, o artigo 273 determina que os advogados das partes deverão ser intimados, pessoalmente, por escrivão ou chefe de secretaria no caso de residirem na sede do juízo, ou por carta registrada com aviso de recebimento em caso de residência fora do juízo (BRASIL, 2015).

O artigo 274 do mesmo diploma legal, traz a intimação realizada pelo correio quando a lei não dispuser de outro modo. Essa modalidade de intimação abrange tanto as partes, quanto seus representantes legais, advogados e demais sujeitos do processo e em caso de comparecimento do intimando em cartório, a prática do ato de intimação ocorrerá diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria (BRASIL, 2015).

Diante da frustração da prática do ato de intimação por meio eletrônico ou pelo correio, a mesma se dará por oficial de justiça, nos seguintes termos:

Art. 275. A intimação será feita por oficial de justiça quando frustrada a realização por meio eletrônico ou pelo correio.

§ 1º A certidão de intimação deve conter:

I - a indicação do lugar e a descrição da pessoa intimada, mencionando, quando possível, o número de seu documento de identidade e o órgão que o expediu;

II - a declaração de entrega da contrafé;

III - a nota de ciência ou a certidão de que o interessado não a após no mandado (BRASIL, 2015).

Além de trazer a intimação por oficial de justiça, o artigo 275 do Código de Processo Civil, inovou, em seu parágrafo 2º, ao trazer a previsão da intimação por hora certa, haja vista que o Código de Processo Civil de 1973 previa somente a citação por hora certa. De acordo com o dito artigo, essa modalidade de intimação será feita nos mesmos moldes da citação por hora certa devendo ocorrer somente em caso de necessidade (BRASIL, 2015).

Dessa feita, quando houver a comprovação por parte do Oficial de Justiça de que o intimando mora em determinado local, o que deverá ser corroborado por testemunhas locais, e de que o mesmo está se ocultando propositalmente a fim de não receber a intimação, poderá proceder à comunicação do ato processual intimação na modalidade por hora certa (BRASIL, 2015). Ademais, o parágrafo 2º do artigo supramencionado, também traz a intimação por

editado, que deverá acontecer em caso de desconhecimento do endereço da parte, sendo, portanto, medida excepcional (BRASIL, 2015).

No que diz respeito à validade do ato de intimação, o artigo 272, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, traz como exigência, quando da publicação do ato, a indicação dos nomes completos das partes e dos advogados, com o número das respectivas inscrições na Ordem dos Advogados do Brasil, sob pena de nulidade (BRASIL, 2015). Os parágrafos 4º e 5º do mesmo artigo vedam a abreviatura dos nomes das partes e do advogado sendo que a grafia do nome deste último deve ser a mesma que constar na procuração ou que estiver registrada junto à Ordem dos Advogados do Brasil (CAMARA, 2022, p. 259).

Percebe-se que a intimação é um ato essencial e indispensável à validade e regular andamento do processo judicial, cuja ausência acarreta verdadeiro vício processual bem como cerceamento de defesa. Uma vez que esse ato é responsável por cientificar as partes sobre o andamento do feito, é inegável a necessidade de otimização e aperfeiçoamento de sua prática a fim de otimizar consideravelmente o acesso das partes ou do terceiro interessado.

2916

Percebe-se, portanto, que o próprio Código de Processo Civil traz os meios eletrônicos de comunicação processual como ferramenta preferencial à efetivação do ato de intimação, o que respalda a necessidade de o Poder Judiciário inovar seus meios de comunicação processual sempre que surgir um novo meio mais eficaz e menos oneroso, características visivelmente presentes na ferramenta de comunicação processual *WhatsApp*.

Ora, seria uma grande afronta aos direitos consagrados em nossa Constituição Federal que um sujeito fosse privado do exercício de seus direitos pelo simples fato de não ter sido intimado sobre um determinado ato praticado dentro do processo, como por exemplo, a apresentação de novos documentos ou outras potenciais provas pela parte contrária. Sendo assim, estabeleceu-se por muitos anos, um procedimento formal e escrito para que se concretizasse o exercício da intimação. Embora os meios eletrônicos surjam na década de 70, mais especificamente no ano de 1971, quando tivemos o envio da primeira correspondência eletrônica (e-mail), não podemos negar que a utilização dos novos meios tecnológicos de comunicação nos dias atuais para realização das atividades mais simples, ou

até mesmo complexas do Poder Judiciário, otimizam tempo e gastos, muitas vezes onerosos e demorados, como a título de exemplo, o envio de carta precatória.

O Brasil, embora considerado um país aderente às novas tecnologias hoje implantadas em grande parte da máquina pública, não possui legislação específica a respeito da prática de atos processuais via aplicativo *WhatsApp*, mas tão somente projeto de lei e decisões jurisprudenciais favoráveis, tendo estas últimas sido impulsionadas significativamente em razão da pandemia do Covid-19.

É evidente que a pandemia do Covid-19 trouxe impactos expressivos em diversas áreas da vida em sociedade de forma a proporcionar mudanças drásticas e inovadoras em um curto período de tempo. A necessidade de adaptação da sociedade ao “novo normal” ocasionou um dos maiores saltos tecnológicos da história. É indiscutível que a humanidade caminha para uma realidade cada vez mais informatizada e tecnológica, entretanto, o cenário pandêmico acelerou de forma considerável esse processo de migração tecnológica (PICCOLOTTO, 2020).

Dessa feita, o Poder Judiciário fora afetado consideravelmente por tais mudanças. As incertezas sobre o futuro pós-pandêmico e principalmente a imprevisibilidade sobre o fim da pandemia forçaram o Judiciário a adotar novos meios a fim de prosseguir com o andamento das relações jurídicas processuais, tendo em vista a impossibilidade de suspensão dos prazos processuais por tempo indeterminado dada a urgência de resolução de certos conflitos em tempo hábil a fim de evitar a perda do objeto da demanda bem como para garantir a razoável duração do processo e da celeridade processual, que, como dito alhures, tratam-se de garantias constitucionais.

Devido ao estado de calamidade pública no Brasil, decretado pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 11 de março de 2020 (RÁDIO SENADO, 2022), o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução nº 313/2020 a fim de estabelecer regime de plantão extraordinário uniformizando o funcionamento dos serviços judiciários como forma de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus garantindo o acesso à justiça durante esse período excepcional (BRASIL, 2020).

Nesse diapasão, a fim de adequar-se à nova realidade, o Poder Judiciário adotou novas medidas como o trabalho telepresencial realizando audiências por meio de

videoconferências, implementou a sistemática da conciliação virtual, entre outras medidas (BRASIL, 2020), trazendo novamente a discussão sobre a idoneidade da prática de atos processuais por meio do aplicativo *WhatsApp*. Portanto, o cenário pandêmico e todas as restrições impostas pelo mesmo, acelerou em grande escala a implementação da utilização do aplicativo *WhatsApp* para a realização de intimações pelos tribunais do país devido à sua rapidez e efetividade.

Nesse sentido, quanto à utilização do aplicativo *WhatsApp* como meio de comunicação processual, foco principal da presente discussão, faz-se necessária uma análise no tocante à sua idoneidade e até que ponto essa nova ferramenta é realmente efetiva de forma a garantir o devido processo legal diante da prática de um ato processual por meio de um aplicativo de mensagens instantâneo.

Nesse interim, o artigo 236, parágrafo 3º do Código de Processo Civil admite a prática de atos processuais através de videoconferência bem como abre margem para a utilização de outros meios tecnológicos de sons e imagens em tempo real. Portanto, resta evidente a possibilidade de se buscar novas alternativas para a prática dos atos processuais (SUDRÉ, 2020, p. 25).

O Poder Judiciário já vem encarando o aplicativo *WhatsApp* como um potencial recurso tecnológico para efetivação de intimações de forma a agilizar e tornar o processo mais eficaz, mas sempre priorizando o sigilo e a segurança das informações transmitidas por meio do aplicativo (SUDRÉ, 2020, p. 25), como será discutido adiante.

A COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS VIA APLICATIVO WHATSAPP EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA E COM O PROJETO DE LEI Nº. 176 DE 2018

Em que pese a carência de legislação específica regulamentando a comunicação dos atos processuais via aplicativo *WhatsApp*, a jurisprudência já vem admitindo essa nova modalidade de comunicação processual como veremos adiante. Outrossim, uma decisão importante do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2017, alavancou a elaboração do Projeto de Lei nº. 176 de 2018 que regulamenta essa nova modalidade de comunicação

processual e, caso seja convertido em lei, representará uma grande inovação no ordenamento jurídico pátrio.

Em 26 de julho de 2017, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao julgar o Procedimento de Controle Administrativo (PCA) número 0003251-94.2016.2.00.0000, aprovou a utilização do aplicativo *WhatsApp* para a realização de intimações judiciais.

BRASIL (2017):

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL. INTIMAÇÃO DAS PARTES VIA APLICATIVO WHATSAPP. REGRAS ESTABELECIDAS EM PORTARIA, ADESÃO FACULTATIVA. ARTIGO 19 DA LEI N. 9.099/1995. CRITÉRIOS ORIENTADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS. INFORMALIDADE E CONSENSUALIDADE. PROCEDENCIA DO PEDIDO.

1.O artigo 2º da Lei n. 9.099/1995 estabelece que o processo dos Juizados será orientado pelos "critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação".

2.O artigo 19 da Lei n. 9.099/1995 prevê a realização de intimações na forma prevista para a citação ou por "qualquer outro meio idóneo de comunicação".

3. A utilização do aplicativo *WhatsApp* como ferramenta para a realização de intimações das partes que assim optarem não apresenta mácula.

4. Manutenção dos meios convencionais de comunicação às partes que não se manifestarem ou que descumprirem as regras previamente estabelecidas.

5. Procedência do pedido para restabelecer os termos da Portaria que regulamentou o uso do aplicativo *WhatsApp* como ferramenta hábil à realização de intimações no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e

Criminais da Comarca de Piracanjuba/GO. (BRASIL. Conselho Nacional de Justiça Cnj. Procedimento de Controle Administrativo nº 0003251-94.2016.2.00.0000. Requerente: Gabriel Consiglierio Lessa. Requerido: Corregedoria-Geral De Justiça Do Estado De Goiás. Relator: Dadilce Santana. Brasília, DF, 23 de junho de 2017. Brasília, 23 jun. 2017.)

O Procedimento de Controle Administrativo em questão, teve como objeto a decisão da Corregedoria do Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO) que proibiu a utilização do aplicativo *WhatsApp* no âmbito do Juizado Especial da Comarca de Piracanjuba (GO). A utilização do referido aplicativo fora implantada pela Portaria Conjunta nº 01, de 2015, elaborada pelo magistrado Gabriel Consiglierio Lessa, conjuntamente com a subseção da Ordem dos Advogados do Brasil de Piracanjuba (GO). Tal Procedimento de Controle Administrativo foi requerido pelo dito magistrado, o qual levantou parâmetros razoáveis

justificadores da utilização do aplicativo *WhatsApp* como ferramenta idônea para a prática do ato de intimação (BRASIL, 2017).

O voto favorável da relatora Conselheira Daldice Santana, quanto à utilização do aplicativo *WhatsApp* para a realização de intimações, trouxe argumentos relevantes dentre os quais merecem destaque o fato de a intimação realizada sob essa nova modalidade ter sido oferecida como ferramenta facultativa sem qualquer imposição às partes; o aplicativo ter sido utilizado para intimar e não citar a parte; a plena possibilidade de acesso à integralidade do teor da intimação; e a garantia da celeridade da comunicação do referido ato processual quando realizado por meio do aplicativo *WhatsApp* (BRASIL, 2017).

A decisão em questão, prima pela voluntariedade da utilização do aplicativo *WhatsApp* para o recebimento de intimações, tratando-se de uma faculdade posta à disposição das partes tendo em vista a necessidade de os interessados nessa modalidade proceder ao preenchimento e assinatura de um documento entregue pela secretaria da unidade judiciária e informar o número de telefone respectivo (BRASIL, 2017).

Tomando por parâmetro a decisão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no Procedimento de Controle Administrativo supramencionado, em março de 2020, foi aprovado o Projeto de Lei do Senado nº. 176, de 2018, que objetiva alterar o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) a fim de que seja prevista a intimação eletrônica por meio de aplicativo de mensagens multiplataforma, leia-se aplicativo *WhatsApp* (BRASIL, 2018).

O artigo 270-A do projeto de lei determina:

Art. 270-A. As intimações poderão ser realizadas eletronicamente por meio de aplicativo de mensagens multiplataforma disponibilizado pelo juízo aos advogados e às partes que manifestarem seu interesse por essa forma de intimação. (BRASIL, 2018).

O parágrafo 1º do mesmo artigo dispõe que se considera cumprida a intimação após a confirmação da mensagem que deverá ocorrer no prazo máximo de vinte e quatro horas contado do envio (BRASIL, 2018). Ademais, nos termos do parágrafo 2º, o destinatário da intimação deverá proceder à resposta da mensagem através de mensagem de voz ou texto confirmando o recebimento por meio de expressões como “intimado”, “recebido”, “confirmo o recebimento” ou expressões análogas (BRASIL, 2018).

O parágrafo 3º do artigo em comento, dispõe que a ausência de confirmação do recebimento da intimação dentro do prazo de vinte e quatro horas acarreta a necessidade de utilização dos meios ordinários de intimação previstos na legislação (BRASIL, 2018), meios esses já descritos na sessão anterior. O parágrafo 4º vai além e determina que a ausência de confirmação da intimação por três vezes consecutivas ou alternadas tem o condão de acarretar a exclusão da parte interessada do cadastro do juízo para intimação via aplicativo de mensagens multiplataforma, ficando a parte silente impedida de recadastramento pelo prazo de seis meses a contar da exclusão (BRASIL, 2018).

Nesse interim, o Projeto de Lei do Senado nº. 176, de 2018, nos parágrafos 5º ao 7º do artigo 270-A, traz a necessidade de realização de um cadastro no qual o interessado informará o número de telefone, responsabilizando-se pelo recebimento da intimação, podendo tal cadastro ser requerido, inclusive, em nome da Sociedade de Advogados (BRASIL, 2018). No caso do interessado cadastrado, as intimações presumir-se-ão válidas mesmo diante da comprovação de recebimento por terceiros bem como na hipótese de alteração da titularidade do número informado, salvo no caso de a modificação do número de telefone ter sido devidamente comunicada ao juízo (BRASIL, 2018).

2921

O parágrafo 8º do artigo 270-A, por sua vez, dispõe sobre o procedimento que deverá ser adotado quando da realização dessa nova modalidade de intimação, que ocorrerá da seguinte forma: o pronunciamento judicial será encaminhado através do aplicativo em forma de imagem pelo servidor responsável, contendo a identificação do processo, das partes e advogados e da informação de necessidade de confirmação no prazo de vinte e quatro horas (BRASIL, 2018).

Os últimos parágrafos do artigo 270-A, quais sejam, 9º, 10º e II, tecem as últimas considerações sobre essa nova modalidade de intimação determinando que a mesma deverá ocorrer durante o expediente forense e em caso de confirmação do recebimento da intimação fora do expediente forense ou em dia não útil, os prazos começarão a fluir a partir do dia útil subsequente devendo a intimação realizada sob essa nova modalidade, ser certificada nos autos (BRASIL, 2018).

O Projeto de Lei nº. 176 foi iniciado pelo Senador Tasso Jereissati e, conforme dito alhures, em 2020, foi aprovado pela Casa Iniciadora, qual seja, Senado Federal, por Comissão

em decisão terminativa sendo remetido à Câmara dos Deputados em 07 de abril de 2020, onde ainda se encontra para discussão e respectiva votação. Fato é que, diante das ponderações feitas a respeito do referido projeto de lei temos que o mesmo representará um grande avanço para a sistemática processual brasileira configurando grande salto tecnológico no mundo jurídico e aproximando cada vez mais os ideários da celeridade processual e razoável duração do processo.

É importante salientar que, nos mesmos termos da decisão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no Procedimento de Controle Administrativo, o projeto de lei traz a utilização dessa nova modalidade de comunicação processual como ferramenta facultativa, à disposição das partes, sem qualquer imposição ((BRASIL, 2018), o que refuta a possibilidade de prejuízo às partes haja vista que ninguém será obrigado a aderir essa nova ferramenta. Dessa feita, em caso de futura conversão do projeto de lei em lei, teremos mais uma modalidade de prática do ato de intimação, o que em nada afetará os meios convencionais já existentes, tratando-se de uma adição sem qualquer supressão das modalidades de intimação já previstas no Código de Processo Civil.

A carência de legislação específica regulamentando a prática do ato de intimação via aplicativo *WhatsApp*, não tem impedido os tribunais de decidir favoravelmente à utilização dessa nova modalidade de comunicação processual. O tema já vem sendo enfrentado pela jurisprudência há alguns anos, prova disso é a decisão do CNJ acima exposta. Ademais, temos recentes decisões jurisprudenciais no que concerne ao tema tratado.

Dessa feita, a respeito da prática do ato de intimação via aplicativo *WhatsApp*, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em 09 de dezembro de 2020, em sede de habeas corpus, decidiu pela legalidade da prática do ato de intimação do paciente por meio do aplicativo *WhatsApp* em razão de a mesma ter atingido sua finalidade de maneira célere e inequívoca. BRASIL (2020):

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. VIDEOCONFERÊNCIA. TESTEMUNHAS DE DEFESA. INTIMAÇÃO POR CARTA PRECATÓRIA. PEDIDO ATENDIDO NA ORIGEM. PERDA DO OBJETO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU PARA COMPARECIMENTO A TODOS OS ATOS DO PROCESSO. DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO VIA WHATSAPP. FINALIDADE ATENDIDA. PANDEMIA DO COVID-19. ORDEM PARCIALMENTE

ADMITIDA. DENEGADA NA PARTE ADMITIDA. 1. O habeas corpus deve ser julgado prejudicado, em face da perda superveniente do objeto, quanto ao pedido de expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, eis que já deferido pelo d. Juízo da origem. 2. Não há que se falar em qualquer ilegalidade na intimação do paciente por meio do aplicativo whatsapp, a fim de comparecer aos atos processuais, eis que tal modalidade de intimação, além de atingir a finalidade para a qual se destina de maneira célere e inequívoca, atende aos normativos internos desta Corte de Justiça. 3. Ordem prejudicada em parte e, na parte admitida, denegada. (BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios Tj-Df (1ª Turma Criminal). Habeas Corpus Criminal nº 0746836-23.2020.8.07.0000. Pacientes: Leonardo Sampaio Sepulveda e Ismar Barbosa Nascimento Junior. Autoridades: Juízo Do Juizado Especial Criminal e Juizado De Violência Doméstica e Familiar Contra A Mulher De Águas Claras.. Relator: Desembargador Carlos Pires Soares Neto. Brasília, DF, 26 de novembro de 2020. Brasília, 09 dez. 2020.)

Ademais, em recente decisão, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina afastou uma alegação de nulidade da sentença em razão da prática do ato de intimação via aplicativo *WhatsApp*, haja vista que a requerente aderiu expressamente à utilização do aplicativo para receber as intimações, fornecendo seu número de telefone para tanto. BRASIL (2022):

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUMENTO DOS VALORES DAS FATURAS. ALEGAÇÃO DE ERRO NO FATURAMENTO PELA CONCESSIONÁRIA. APRESENTAÇÃO, PELA RÉ, DE RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DO MEDIDOR DE ENERGIA QUE ATESTA A REGULARIDADE DO APARELHO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM, CALCADA NA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DA AUTORA. INEXISTENTE IMPUGNAÇÃO DO RELATÓRIO E CONCLUSÕES APRESENTADOS PELA CONCESSIONÁRIA REQUERIDA. ATOS ADMINISTRATIVOS QUE DETÊM PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE. NEXO CAUSAL ENTRE O AUMENTO DO VALOR DAS FATURAS E EVENTUAL DEFEITO NO MEDIDOR NÃO COMPROVADO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA, EM RAZÃO DE VÍCIO NAS INTIMAÇÕES VIA WHATSAPP SEM A SUA ANUÊNCIA. ARGUIÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA, PUGNANDO PELA PERÍCIA DO MEDIDOR DE ENERGIA. ADESÃO EXPRESSA E VOLUNTÁRIA DA REQUERENTE À UTILIZAÇÃO DO APLICATIVO DE MENSAGENS PARA RECEBER INTIMAÇÕES, FORNECENDO NÚMERO TELEFÔNICO PARA TANTO (EVENTO 1, TERMO3). TESE DE NULIDADE DAS INTIMAÇÕES AFASTADA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO PERANTE O JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. INCOMPATIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PARECER TÉCNICO PELAS PARTES, ADEMAIS, CONFORME ART. 35 DA LEI 9.099/95. TESE DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO EVIDENCIADA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. EXEGESE DO ART. 46, DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E

DESPROVIDO. (BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina Tj-Sc (1ª Turma Recursal). Recurso Inominado nº 5023330-84.2021.8.24.0090. Recorrente: Maria Isabel De Souza. Recorrido: Centrais Elétricas De Santa Catarina S/A - CELESC. Relator: Juiz de Direito Davidson Jahn Mello. Santa Catarina, SC, 08 de setembro de 2022. Santa Catarina.)

Vale destacar também, uma importante decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que fundamentou a viabilidade da prática do ato de intimação por *WhatsApp* no artigo 9º da Lei 11.419/2006 que prevê a prática do ato de intimação por meio eletrônico. BRASIL (2022):

APELAÇÃO CRIMINAL – ESTELIONATO – Sentença condenatória – Preliminar de nulidade da revelia decretada, alegando que a intimação via *WhatsApp*, não se ateve aos ditames estabelecidos – Preliminar de extinção da punibilidade ante a não representação da vítima - Ausência de irrisignação das partes quanto ao mérito da ação, o que torna despicienda a apreciação da matéria - Representação que não exige rigor formal - Reconhecimento do desejo de ver movida a máquina persecutória por parte da vítima – Condição de procedibilidade - Representação da vítima configurada – Comportamento condizente com a intenção de processar o autor do fato – Condição de procedibilidade - Representação da vítima configurada – Comportamento condizente com a intenção de processar o autor do fato - O caderno investigatório reúne suporte indiciário suficiente para deflagrar a persecução penal em juízo – Oferecimento de denúncia anterior à promulgação da Lei nº 13.964/19 e de acordo com a lei então vigente, tratando-se, portanto, de ato jurídico perfeito - Peça acusatória que preenche os requisitos no artigo 41 do Código de Processo Penal – Precedentes do TJSP, em casos análogos - Intimação via *WhatsApp* - previsão de intimação por meio eletrônico disposta no artigo 9º da Lei 11.419/2006 – Inexistência de irregularidade - Procedimento que se assemelha ao meio eletrônico estabelecido no Código de Processo Civil - Ato formal certificado nos autos, havendo a presunção de veracidade - Réu que não trouxe sequer indício de prova do não recebimento da intimação -Rejeição das preliminares - Afastamento do aumento da pena base ou a redução da fração utilizada, a fixação de regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade pela pen restritiva de direitos – Descabimento - Pena corretamente calculada, de forma fundamentada e respeitado o critério trifásico – Regime fixado adequado e compatível com a gravidade dos delitos perpetrados – PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO DEFENSIVO NÃO PROVIDO. (BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo Tj-Sp (9ª Câmara de Direito Criminal). Apelação Criminal nº 0001704-15.2017.8.26.0370. Apelante: Wellington Pereira dos Anjos. Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Fátima Gomes. São Paulo, SP, 24 de outubro de 2022. São Paulo, 24 out. 2022.)

Por fim, é importante destacar outra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que invalidou o ato de intimação via aplicativo *WhatsApp* em razão da incerteza de recebimento da intimação por parte de uma das intimadas, o que reforça a segurança da prática dessa nova modalidade de comunicação processual, haja vista que, a incerteza de recebimento da intimação, por si só, já tem o condão de invalidar a prática do ato inibindo qualquer prejuízo à parte que não teve acesso à intimação. BRASIL (2021):

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Decisão que deixou de receber a exceção de pré-executividade oposta por cinco executadas - Inconformismo - Acolhimento parcial - Nulidade processual - Duas executadas que não foram intimadas pessoalmente para pagar o débito ou apresentar impugnação - Intimação via whatsapp sem a certeza de recebimento por uma das intimandas - Invalidade das intimações - Necessidade de declarar a nulidade da fase de cumprimento de sentença unicamente para as duas executadas, reabrindo-lhes o prazo para a apresentação de impugnação - Decisão cassada - Recurso provido em parte. (BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo Tj-Sp (5ª Câmara de Direito Privado). Agravo de Instrumento nº 22688205820208260000. Agravantes: Arlete Rangel Pereira De Oliveira, Mayara Rangel De Oliveira e outros.. Agravado: Companhia De Habitação Popular De Bauru- COHAB Bauru.. Relator: J.L. Mônaco da Silva. São Paulo, SC, 20 de janeiro de 2021. São Paulo, 20 jan. 2021.)

Dessa feita, através da análise das decisões jurisprudenciais sobre o tema, percebemos que a utilização do aplicativo *WhatsApp* como meio idôneo de comunicação processual vem ganhando espaço com o passar dos anos. Resta claro também que, a adoção dessa nova ferramenta está condicionada ao alcance da finalidade do ato de intimação que restará prejudicado diante da incerteza do seu recebimento pela parte.

A UTILIZAÇÃO DO APLICATIVO WHATSAPP COMO MEIO DE COMUNICAÇÃO PROCESSUAL EM CONSONÂNCIA COM A CELERIDADE PROCESSUAL, RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E O DEVIDO PROCESSO LEGAL

2925

Diante de todas as ponderações já feitas, bem como da realidade tecnológica que vivemos, resta clara a imprescindibilidade de informatização do Poder Judiciário a fim de se buscar celeridade e eficiência na resolução dos conflitos e demandas judiciais. A razoável duração do processo é um ideário que há muito se busca inserir nas relações jurídicas processuais, cujo objetivo é garantir uma resolução do conflito posto diante do Poder Judiciário em tempo hábil, o que não significa, necessariamente, uma resolução extremamente rápida, mas sim uma resolução em tempo compatível com a complexidade da demanda.

O princípio da razoável duração do processo, foi inserido no ordenamento jurídico pátrio por meio da Emenda Constitucional nº 45/2004, que acrescentou o inciso LXXVIII no artigo 5º da Constituição Federal, com a seguinte redação: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação” (BRASIL,1988.). Além de ser uma garantia constitucional, o

Código de Processo Civil faz menção expressa à necessidade de observância da razoável duração do processo em seus artigos 4º e 6º garantindo o direito de as partes obter a solução do conflito em tempo razoável e dispondo sobre o dever de todos os sujeitos do processo cooperarem para que se tenha uma decisão jurisdicional forte e efetiva em tempo hábil (BRASIL, 2015).

Marcus Vinicius Rios Gonçalves assevera:

Devem-se buscar os melhores resultados possíveis, com a maior economia possível de esforços, despesas e tempo. Esse princípio imbrica com o da efetividade do processo: afinal, a duração razoável é necessária para que ele seja eficiente. (GONÇALVES, 2022, p. 68)

Portanto, o princípio da razoável duração do processo traz como corolário lógico a resolução das demandas em tempo hábil e a consequente efetividade do processo, visto que, a depender do tipo de demanda a demora na resolução do conflito pode implicar a própria perda do objeto do litígio.

Em que pese a razoável duração do processo ser um direito constitucionalmente garantido, não é segredo que os trâmites processuais estão eivados de morosidade e na maioria esmagadora das vezes esse princípio tão importante não tem sido observado, dado ao congestionamento do Poder Judiciário. Apesar de vivenciarmos uma era de busca constante da observância e eficiência dos direitos fundamentais, a razoável duração do processo configura apenas uma declaração de intenção do Estado que, isoladamente, não tem o fito de modificar a realidade de morosidade processual presente no Poder Judiciário (DONIZETTI, 2021, p. 89). Há muito a ser feito não só pelo Poder Judiciário, mas também pelo Poder Legislativo e Poder Executivo para que se chegue, efetivamente, à uma resolução do conflito posto em tempo razoável (DONIZETTI, 2021, p. 89).

Nesse interim, o princípio da celeridade processual está atrelado ao princípio da razoável duração do processo e também fora incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004, através do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal. O princípio da celeridade processual tem como corolário lógico a eliminação do excesso de processos no judiciário que estão há anos à espera de um julgamento e consequente resolução do conflito. Inclusive, o dito princípio ganhou força em 2009, com a edição da Emenda Constitucional

nº 324/2009 que criou o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), garantindo um sistema de justiça mais acessível, ágil e efetivo (LIMA, 2015).

Assim como a razoável duração do processo, a celeridade processual, apesar de ser uma garantia constitucional, necessita de novos mecanismos para sua real efetivação haja vista que, sua disposição na Constituição Federal, por si só, não tem o condão de extirpar de uma vez por todas a morosidade processual (DONIZETTI, 2021, p. 89).

Daí se faz tão importante a busca de novos meios de comunicação processual para trazer maior efetividade às relações jurisdicionais de forma a garantir às partes a satisfação completa de suas pretensões em plena observância à razoável duração do processo e celeridade processual. Nesse diapasão, a adoção de novos mecanismos tendentes a concretizar esses dois ideários processuais tão importantes é uma necessidade iminente e, nesse contexto, pode-se afirmar que as intimações realizadas via aplicativo *WhatsApp* configuram um meio de aproximar da realidade a utópica resolução dos conflitos em tempo hábil, haja vista que, se utilizado da maneira correta e dentro de certas limitações, não haverá prejuízo para as partes, mas tão somente maior praticidade.

2927

Inclusive, cumpre destacar, que a garantia da celeridade processual foi um dos fundamentos da decisão favorável da relatora Conselheira Daldice Santana no Procedimento de Controle Administrativo nº 0003251-94.2016.2.00.0000 no que tange à utilização do aplicativo *WhatsApp* como meio idôneo de comunicação processual, o que demonstra a importância em se pensar nessa nova ferramenta não só como um novo meio de comunicação processual, mas também como um meio capaz de aproximar a efetividade de ideários constitucionais há muito buscados pelo Poder Judiciário.

Entretanto, se de um lado temos a utilização do aplicativo *WhatsApp* como meio capaz de, ainda que potencialmente, trazer eficiência na aplicação da celeridade processual e razoável duração do processo, de outro, nasce o questionamento sobre até que ponto o devido processo legal estará sendo observado diante do emprego dessa nova ferramenta de comunicação processual.

O princípio do devido processo legal tem previsão no artigo 5º, inciso LIV da Constituição Federal que determina: “Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (BRASIL, 1988). Esse princípio resguarda a liberdade e os bens

das pessoas de forma que ninguém os perca por atos não jurisdicionais do Estado devendo o Poder Judiciário respeitar as leis e as garantias inerentes ao Estado de modo a assegurar a cada cidadão aquilo é seu por direito (GONÇALVES, 2022, p. 61).

Em linhas gerais, podemos dizer que o devido processo legal se consubstancia na necessidade de respeito à garantias constitucionais e ao regramento legal que rege o caso concreto além da imposição de autolimitação ao poder estatal que não deve editar normas que firam a razoabilidade e as bases do regime democrático (GONÇALVES, 2022, p. 61).

Nesse interim, a adoção de uma nova modalidade de comunicação dos atos processuais, em especial, do ato de intimação que, como dito alhures, é o responsável por cientificar as partes sobre tudo que está acontecendo no processo, se realizada sem limitações pode acarretar verdadeira ofensa ao princípio do devido processo legal, haja vista que do mesmo derivam todos os demais princípios (GONÇALVES, 2022, p. 61).

Se, a título de exemplo, o fato de a parte ser intimada por aplicativo *WhatsApp* a impedir de exercer seu contraditório ou ampla defesa de modo a trazer prejuízos irreparáveis, estaremos diante de verdadeira afronta ao devido processo legal. Entretanto, não é o que se espera ao se falar na possibilidade de intimações realizadas via aplicativo *WhatsApp*, muito pelo contrário, o que se visa é um melhor desenrolar do processo de forma que o mesmo seja regido pelos princípios da celeridade e razoável duração do processo em conjunto com o devido processo legal e não em detrimento dele.

Através da análise do Projeto de Lei do Senado nº. 176, de 2018, percebemos que sua proposta é exatamente garantir a celeridade e a razoável duração do processo em conjunto com o devido processo legal, haja vista que, o mesmo não traz qualquer imposição à utilização dessa nova modalidade de comunicação processual, mas tão somente uma faculdade posta à disposição das partes (BRASIL, 2018). Prova disso é que a parte interessada nessa modalidade de intimação deve proceder a um cadastro no qual deverá informar seu número de telefone responsabilizando-se pelo recebimento da intimação nos termos do artigo 270-A do Projeto de Lei 176 de 2018 (BRASIL, 2018).

Portanto, a intimação por *WhatsApp* não será realizada de forma abrupta sendo necessário o consentimento da parte bem como um cadastro no qual ela informará o número de telefone de sua total confiança para que não corra o risco de não ter acesso às intimações

(BRASIL, 2018). Além disso, a ausência de confirmação do recebimento da intimação, dentro do prazo improrrogável de 24 horas, acarreta a necessidade da utilização dos meios ordinários de intimação, já descritos em momento oportuno, nos termos do artigo 270-A, parágrafo 3º do Projeto de Lei nº 176 de 2018 (BRASIL, 2018). Dessa forma, caso haja alguma intercorrência que impeça a parte de acessar a intimação a mesma não restará prejudicada, salvo no caso de alguém confirmar o recebimento em seu lugar (BRASIL, 2018).

Essa última situação, qual seja, a confirmação do recebimento da intimação por terceiros, talvez tenha o condão de acarretar certo receio quanto à utilização do aplicativo para esse fim. Entretanto, é importante considerar que existem diversos mecanismos que impossibilitam o acesso ao *WhatsApp* sem o consentimento de seu titular, como, por exemplo, a utilização de senhas, a confirmação em duas etapas do *WhatsApp*, cadastro digital ou desbloqueio facial, verificação biométrica no *WhatsApp Web*, etc.

Portanto, se utilizado da forma correta e dentro dos parâmetros legais, conforme o mencionado projeto de lei, o mecanismo de prática de atos processuais via aplicativo *WhatsApp* em nada afrontará o devido processo legal, sendo perfeitamente possível a utilização desse novo meio em harmonia com os princípios bases de nosso ordenamento jurídico.

Fato é que, a sociedade caminha cada vez mais para um mundo tecnológico e digital sendo inviável que o Poder Judiciário se mantenha engessado e à deriva da evolução tecnológica. Para que o ideário de um Judiciário eficiente e eficaz se concretize, é necessária sua adaptação aos novos meios que visem facilitar a tramitação processual.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando-se tudo o que foi percorrido até o presente momento, com ancoragem no corpus bibliográfico selecionado, verifica-se a inegável evolução tecnológica que, não só o país, mas o mundo está vivenciando, resta clara a necessidade iminente de adoção de novos mecanismos no âmbito do Poder Judiciário a fim de extirpar do ordenamento jurídico pátrio a morosidade processual, trazendo assim, a aplicabilidade dos princípios da celeridade processual e razoável duração do processo, ideários buscados pelo Poder Judiciário no combate as inefetividades e morosidade da máquina do Poder judiciário.

Diante disso, é correto afirmar que a utilização do aplicativo *WhatsApp* como meio idôneo para a realização do ato de intimação, representa um passo importante em direção ao aperfeiçoamento da informatização do Poder Judiciário e a consequente efetividade de tempo de tramitação processual em razão do maior alcance que essa nova ferramenta proporciona, sendo inegável também, a economia do Poder Judiciário ao usufruir de um mecanismo que objetiva a tramitação célere dos processos.

A decisão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no Procedimento de Controle Administrativo (PCA) número 0003251-94.2016.2.00.0000, representa um avanço importante no que tange à utilização do aplicativo *WhatsApp* como ferramenta idônea para se realizar o ato de intimação, uma vez que, não se limitou em apenas permitir sua utilização, como também reforçou a garantia da celeridade processual no que se refere a adoção desse novo mecanismo de comunicação processual. Além disso, a decisão proferida, foi clara quanto à facultatividade da utilização do aplicativo em âmbito processual trazendo-o como meio alternativo sem qualquer imposição às partes, garantindo agilidade processual, sem, contudo, acarretar prejuízo aos litigantes, que somente serão intimados por *WhatsApp* caso manifestem interesse inequívoco para tanto.

2930

Em que pese a carência de legislação específica sobre o tema, é inegável a viabilidade da adoção dessa nova ferramenta de comunicação processual diante das mais variadas decisões jurisprudenciais favoráveis à adoção do aplicativo *WhatsApp* para a realização de intimações desde que observados requisitos imprescindíveis, como por exemplo, a inexistência de prejuízo às partes.

Outrossim, já há projeto de lei sobre o tema, qual seja, o Projeto de Lei do Senado nº. 176, de 2018, que traz as diretrizes e as limitações a serem observadas quando da realização do ato de intimação via aplicativo *WhatsApp*, que caso convertido em lei, representará um avanço importantíssimo para o ordenamento jurídico pátrio.

Portanto, depreende-se que o emprego do aplicativo *WhatsApp* para a realização de intimações tem muito a agregar ao processo judicial, haja vista que, aproximará da realidade processual as tão buscadas celeridade processual e razoável duração do processo em consonância com o devido processo legal que em nada será afetado desde que seguidas todas as diretrizes e limitações à utilização dessa nova modalidade de comunicação processual que,

conforme amplamente narrado, não será imposta às partes nem tampouco realizada de forma abrupta.

REFERÊNCIAS

ADRIÃO, Rafael Ribeiro A.; MASCHIO, Fernanda Martins P.; SILVA, Rochele O.; et al. **Instituições do processo civil**. [SAGAH EDUCAÇÃO S.A., 2018, São Paulo] Grupo A, 2018. 9788595024526. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595024526/>>. Acesso em: 11 jun. 2022.

BRASIL. **Código de Processo Civil, Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. . Brasília, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 04 abr. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça Cnj. Procedimento de Controle Administrativo nº 0003251-94.2016.2.00.0000. Requerente: Gabriel Consiglierio Lessa. Requerido: Corregedoria-Geral De Justiça Do Estado De Goiás. Relator: Dadilce Santana. Brasília, DF, 23 de junho de 2017. Brasília, 23 jun. 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/cnj/480247490>. Acesso em: 03 maio 2022.

BRASIL. **Constituição Federal**, de 22 de setembro de 1988. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 abr. 2022.

BRASIL. Projeto de Lei do Senado nº 176, de 11 de abril de 2018. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicameras/-/ver/pls-176-2018>. Acesso em: 16 jul. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios Tj-Df (1ª Turma Criminal). Habeas Corpus Criminal nº 0746836-23.2020.8.07.0000. Pacientes: Leonardo Sampaio Sepulveda e Ismar Barbosa Nascimento Junior. Autoridades: Juízo Do Juizado Especial Criminal e Juizado De Violência Doméstica e Familiar Contra A Mulher De Águas Claras.. Relator: Desembargador Carlos Pires Soares Neto. Brasília, DF, 26 de novembro de 2020. Brasília, 09 dez. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1139954230>. Acesso em: 05 nov. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina Tj-Sc (1ª Turma Recursal). Recurso Inominado nº 5023330-84.2021.8.24.0090. Recorrente: Maria Isabel De Souza. Recorrido: Centrais Elétricas De Santa Catarina S/A - CELESC. Relator: Juiz de Direito Davidson Jahn Mello. Santa Catarina, SC, 08 de setembro de 2022. Santa Catarina, Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/1635006124/inteiro-teor-1635006126>. Acesso em: 05 nov. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo Tj-Sp (5ª Câmara de Direito Privado). Agravo de Instrumento nº 22688205820208260000. Agravantes: Arlete Rangel Pereira De Oliveira, Mayara Rangel De Oliveira e outros.. Agravado: Companhia De Habitação Popular De Bauru- COHAB Bauru.. Relator: J.L. Mônaco da Silva. São Paulo, SC, 20 de janeiro de 2021. São Paulo, 20 jan. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1155908886>. Acesso em: 05 nov. 2022

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo Tj-Sp (9ª Câmara de Direito Criminal). Apelação Criminal nº 0001704-15.2017.8.26.0370. Apelante: Wellington Pereira dos Anjos. Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Fátima Gomes. São Paulo, SP, 24 de outubro de 2022. São Paulo, 24 out. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1671918372>. Acesso em: 05 nov. 2022.

CAMARA, Alexandre F. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. [ATLAS, São Paulo]: Grupo GEN, 2021. 9788597027952. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027952/>>. Acesso em: 11 jun. 2022.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso de Direito Processual Civil**. [São Paulo]: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788597027860. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027860/>. Acesso em: 12 nov. 2022.

EDUCA, Ibge. **Uso de internet, televisão e celular no brasil**. 2019. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/materias-especiais/20787-uso-de-internet-televisao-e-celular-no-brasil.html>. Acesso em: 16 jun. 2022.

FONTGALLAND FILHO, G.; FONTGALLAND, I. L. **Avanço Tecnológico: evolução e readaptação do Brasil e do mundo depois do COVID-19**. E-Acadêmica, [S. l.], v. 2, n. 3, p. e022333, 2021. DOI: 10.52076/eacad-v2i3.33. Disponível em: <https://eacademica.org/eacademica/article/view/33>. Acesso em: 11 nov. 2022.

GONÇALVES, Marcus Vinicius R. **Esquematizado - Direito Processual Civil**. [São Paulo]: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 978655597103. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978655597103/>. Acesso em: 26 set. 2022.

LIMA, Virna. **A celeridade processual no novo CPC**. 2015. Disponível em: <<https://viralima20.jusbrasil.com.br/artigos/317221324/a-celeridade-processual-no-novo-cpc>>. Acesso em: 26 abr. 2022.

LOPES, Geraldo Evangelista. **Intimação por telefone e whatsapp. Tecnologia a serviço da celeridade processual - uso de mídias sociais**. 2020. Disponível em: <<https://revistas.brazcubas.br/index.php/revdubc/article/view/901/891>>. Acesso em: 25 abr. 2022.

PICCOLOTTO, Letícia. **Mundo pós-pandemia vai ser mais digital e, ao mesmo tempo, mais humano.** JOTA, 09 de junho de 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/coberturas-especiais/ inova-e-acao/mundo-pos-pandemia-vai-ser-mais-digital-e-ao-mesmo-tempo-mais-humano-09062020>. Acesso em: 26 abr. 2022.

RESENDE, Rodrigo. **Decretação da pandemia pela OMS completa dois anos.** Rádio Senado, 09 de março de 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2022/03/09/decretacao-da-pandemia-pela-oms-completa-dois-anos>. Acesso em: 26 abr. 2022.

RODRIGUES, Laura Secfém. **É possível realizar intimação por WhatsApp?** 2020. Disponível em: <https://laurasecfem.jusbrasil.com.br/artigos/920085268/e-possivelrealizar-intimacao-por-whatsapp>. Acesso em: 26 abr. 2022.

SUDRÉ, Laís Alcantara. **Comunicação dos atos processuais por meio eletrônico: o uso do aplicativo *Whatsapp* como mecanismo de intimação.** Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - FACEG – Faculdade Evangélica de Goianésia. Goianésia-GO, 2020. Disponível em: http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/18010/1/2020_TCC_%20La%c3%ads%20%20PDF.pdf. Acesso em: 25 abr. 2022.